

ATRIBUIÇÃO DO ESTATUTO DE TRABALHADOR-ESTUDANTE APÓS CESSAÇÃO DE DIREITOS

(Esclarecimento)

Tendo surgido dúvidas sobre a interpretação da norma prevista no n.º 4 do artigo 9º do *Regulamento de Trabalhador-Estudante da U.Porto*, relativa à concessão de direitos aos estudantes detentores deste Estatuto, após a cessação dos mesmos, vimos esclarecer que o Estatuto de Trabalhador-Estudante pode ser requerido e atribuído novamente após uma 1.ª cessação dos direitos concedidos, sendo que tal renovação não corresponde à atribuição do Estatuto apenas por mais 1 ano letivo, mas sim a uma 2.ª atribuição, renovável enquanto se mantiverem as condições que a permitem, e na qual se reconhecem os mesmos direitos que inicialmente.

De facto, nos termos previstos na referida norma, que de seguida transcrevemos, não se estabelece uma limitação temporal para o exercício dos direitos inerentes a uma segunda atribuição do estatuto:

“No ano letivo subsequente àquele em que pela primeira vez cessaram os direitos previstos na Lei nº 59/08, de 11 de setembro, que aprovou o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, e na Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou a revisão do Código de Trabalho, ou no presente regulamento, pode ao trabalhador-estudante ser concedido mais uma única vez o exercício dos mesmos.” (nº 4 do art. 9º)

Assim, esta 2.ª atribuição cessará pelas condições previstas no n.º 1 do artigo 9º. Isto é, caso o estudante volte a ter “falta de aproveitamento” em dois anos letivos consecutivos ou três interpolados [ou preste falsas declarações, conforme alínea b) do n.º 1]], a cessação de direitos é, nos termos previstos no regulamento, definitiva, não podendo voltar a ser-lhe atribuído o Estatuto em causa.

Porto, 29 de outubro de 2020



Maria de Lurdes Correia Fernandes
Vice-Reitora para a Formação, Organização Académica e Cooperação